

DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

FUNDAMENTAL RIGHT TO EDUCATION

*Claudinei J. Göttems **

SUMÁRIO: 1. Direito à educação; 2. A educação como direito fundamental; 3. Políticas públicas educacionais; 4. Conclusão; 5. Referências.

RESUMO: Este artigo objetiva tratar a educação como direito fundamental e apresentar reflexões sobre as políticas públicas educacionais.

ABSTRACT: This article aims to treat education as a fundamental right and present reflections on educational policies.

PALAVRAS-CHAVE: educação; direito fundamental; políticas públicas.

KEYWORDS: education; fundamental right; public policies.

1. DIREITO À EDUCAÇÃO

Há uma sensível dificuldade de conceituação quando nos deparamos com termos que não encerram sentido único. Assim é com relação à educação.

Etimologicamente, o conceito de educação sofre dupla influência: o nativismo a considerava como o desenvolvimento natural do homem sendo que o educador realizava apenas sua exteriorização, enquanto que o empirismo a via como a aquisição de conhecimento através da experiência.¹

Émile Durkheim a conceituou como uma

ação exercida pelas gerações adultas sobre as gerações que não se encontram preparadas para a vida social; tem por objetivo suscitar e desenvolver, na criança, certo número de estados físico, intelectuais e morais, reclamados pela sociedade política, no seu conjunto, e pelo meio especial a que a criança, particularmente, se destina.²

* Doutorando e Mestre em direito constitucional pela Instituição Toledo de Ensino (ITE) – Bauru/SP. Professor universitário do Centro Universitário Toledo. Advogado. Artigo submetido em 30/03/2011. Aprovado em 06/06/2011.

¹ Cf. MUNIZ, Regina Maria Fonseca. *O direito à educação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.7

² DURKHEIM, Émile. *Educação e sociologia*. 5ª Ed. São Paulo: Melhoramentos, s.d., p.41

Rousseau, embora tenha tratado da educação com propósito ínsito ao contrato social, considerou-a como sendo a fornecedora das necessidades adultas do homem. Disse ele: “Nascemos fracos, precisamos de força; nascemos desprovidos de tudo, temos necessidade de assistência; nascemos estúpidos, precisamos de juízo. Tudo o que não temos ao nascer, e de que precisamos adultos, é-nos dado pela educação”³

Ainda na atualidade, o termo educação tem sido utilizado com pluralidade de significados, vezes se reportando a conduta social de alguém, ao seu conteúdo ético, e outras ao aspecto de instrução, especialização, ao conhecimento.

Essa dicotomia entre educação e instrução tem origem na Grécia onde havia a distinção de papéis reservados ao pedagogo e ao professor. Nas cidades-estado, ao pedagogo era reservada a preocupação com a formação do caráter do educando. Incumbia-lhe, através do convívio com as crianças, a transmissão dos valores sociais da *polis* assegurando-lhes a integridade moral. Ao professor, por outro lado, era reservada a atividade de instrução das crianças, através do ensino de conhecimentos básicos de matemática, escrita etc.⁴

É importante ressaltar que essa separação entre educação e instrução não tem mais espaço nos dias atuais, pois se mostra irracional pensar numa educação que não contenha instrução. A multiplicidade das relações sociais faz ressaltar a importância do papel do educador a quem é reservada a tarefa não só da transmissão de conhecimentos específicos em matemática, física, português ou outras tantas disciplinas dos currículos escolares, mas, também, a incumbência de formar o caráter dos educandos, proporcionando-lhes noções de respeito, ética, política, enfim, de conteúdos morais que extrapolam o conteúdo curricular e estão direcionados à formação social do indivíduo, proporcionando serem mestres na ciência e na consciência, objetivando a utilização do conhecimento pautado em valores socialmente relevantes.

Neste sentido, merece ser criticada a utilização de grades curriculares que não contemplem a realidade regional do educando, pois há uma sensível diferença entre o conteúdo teórico dos livros e o mundo real vivido. Mônica Sifuentes assegura que “esse afastamento da escola da realidade em que os alunos vivem trará certamente consequências imediatas na sua percepção do mundo e da sociedade à sua volta, influenciando na sua capacidade de participação política”.⁵

Num país com vasta dimensão territorial, como o Brasil, a adequação do conteúdo a ser transmitido aos educandos deve ser sensível às especificidades regionais a fim de que possa ser vivenciada na vida diária a teoria dos bancos escolares.

Feita esta consideração, voltemos à tentativa de conceituação da educação. Não podemos limitar a educação, portanto, somente a transmissão dos

³ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Emílio ou da educação*. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasi, 1992, p.10

⁴ MUNIZ, Regina Maria Fonseca. *op.cit.* p. 9

⁵ SIFUENTES, Mônica. *Direito fundamental à educação: a aplicabilidade dos dispositivos constitucionais*. 2ª Ed. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009 p.26

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 43 – 62	2012
------------------	-------------	-------	------------	------

valores sociais ou ao conhecimento despregado da realidade. A educação, assim,

consiste em uma atividade criadora, que visa levar a pessoa a realizar as suas potencialidades físicas, morais, espirituais e intelectuais, por conseguinte, é um meio pelo qual a pessoa humana (criança ou adulto) desenvolve potencialidades biopsíquicas inatas, embora seja o amadurecimento ou o desenvolvimento alcançado pelo homem, esse entretanto não atinge sua perfeição, ainda que se esforce por sua auto-educação. Os que estudam, pesquisam e escrevem a respeito, tratam da educação como um conjunto de práticas interativas, interpessoais e coletivas.⁶

Por definição legal, a educação “abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” conforme preceitua o artigo 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96).

A educação, portanto, deve ser vista como um empreendimento coletivo, pois exige a participação de, no mínimo, dois interlocutores, que visa a transmissão de conhecimento técnico aliado a valores éticos construídos pela sociedade em que o educando está inserido, proporcionando-lhe o crescimento intelectual e social, com a finalidade de formar o cidadão para ser membro participante ativo da sociedade, assegurando-lhe a interação de forma paritária e, por conseguinte, a sua inclusão social.

O acesso à educação foi, e continua sendo, importante preocupação social e governamental, especialmente por se verificar que é possível a inclusão social como resultado do processo educacional. Porém, o acesso formal aos bancos escolares não deve estar limitado aos números de alunos que ingressam o sistema escolar. É preciso, também, assegurar-lhes o direito a uma educação com qualidade, princípio, aliás, sedimentado em sede constitucional (art. 206, inciso VII, da Constituição).

Tem-se visto nos últimos anos uma constante preocupação numérica com relação aos que ingressam no sistema educacional, contudo, os resultados das pesquisas periódicas que são realizadas nos ciclos escolares demonstram que grande parte dos egressos não dominam as habilidades de leitura, escrita e cálculos, engrossando o número dos ditos analfabetos funcionais.

Como bem relata Mônica Sifuentes, há cerca de 17 milhões de analfabetos e, dentre os considerados alfabetizados, 38% podem ser considerados analfabetos funcionais, ou seja, são pessoas que embora tenham passado pelos bancos escolares não conseguem fazer uso da leitura e da escrita na vida cotidiana. Mais ainda.

⁶ ATIQUÊ, Andraci Lucas Veltroni. *Federação e competência para legislar: estudo de um caso*. Bauru: Edite, 2006, p.103

Somente um em cada quatro estudantes com mais de 15 anos tem domínio da escrita e da leitura, de forma que 75% dos estudantes desta faixa etária não conseguem relacionar informações obtidas em textos mais longos com outros dados.⁷

Conclui a autora:

O modelo atualmente adotado no Brasil parece favorecer a continuidade dessa situação, na medida em que persegue o objetivo de evitar a reprovação dos alunos (para que eles saiam mais rápido da escola, dêem vaga para outros alunos e fortaleçam as estatísticas das pessoas alfabetizadas). Evita-se ao máximo a repetência, fazendo com que os alunos concluam o ensino fundamental sem o domínio da escrita e da leitura. Tal política é, sem dúvida, fator de aumento do número dos *alfabetos funcionais*.⁸ (itálico no original).

Pensar a educação em um estado constitucional é pensar em possibilidades de crescimento do ser humano. Não se trata, meramente, de garantir que o educando frequente os bancos escolares. É preciso lhe propiciar o acesso aos meios necessários para sua evolução pessoal e, conseqüentemente, social, sendo a educação responsável por fornecer elementos para a construção do pensamento humano, do senso crítico, da sociabilidade, da ética e de outros valores.

Ensinar, enfim, afirma Paulo Freire, “não é transferir conhecimento, mas criar possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção”.⁹ Em sentido semelhante, declina Piaget:¹⁰

Afirmar o direito da pessoa humana à educação é, pois, assumir uma responsabilidade muito mais pesada que a de assegurar a cada um a possibilidade de leitura, da escrita e do cálculo; significa, a rigor, garantir para toda criança o pleno desenvolvimento de suas funções mentais e a aquisição dos conhecimentos, bem como dos valores morais que correspondam ao exercício dessas funções, até a adaptação à vida social atual. É antes de mais nada, por conseguinte, assumir a obrigação – levando em conta a constituição e as aptidões que distinguem cada indivíduo – de nada destruir ou malbaratar das possibilidades que ele encerra e que cabe à sociedade ser a primeira a beneficiar, ao invés de deixar que se desperdicem importantes frações e se sufoquem outras.

Em termos constitucionais, a educação deve reproduzir as opções traçadas pela Norma máxima, buscando formar uma sociedade “livre, justa e solidária”

⁷ *Op.cit.* p. 24

⁸ *Idem.* p.25

⁹ FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia*. 25ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996, p.19

¹⁰ PIAGET, Jean. *Para onde vai a educação?* 9ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988, p. 34

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 43 – 62	2012
------------------	-------------	-------	------------	------

(art.3º, I, da Constituição da República do Brasil), “fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social” (preâmbulo).

A educação assim conduzida promove a visão de mundo das pessoas, objetivando a forma como elas irão ver os acontecimentos sociais, devendo marcar a superação de “concepções de mundo marcadas pela intolerância, pelo preconceito, pela discriminação, pela análise não crítica dos acontecimentos”,¹¹ com a finalidade de servir de alicerce para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, livre do jugo do preconceito e da discriminação, de forma a concretizar os anseios constitucionais e valorizando, sobremaneira, a dignidade humana, fundamento maior da República brasileira.

Devido a importância fundamental que o direito à educação representa para a sociedade, foi necessário alçá-lo ao núcleo imutável da Constituição, reconhecendo-o como um direito fundamental.

2. A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O reconhecimento de que os direitos do homem são fundamentais conduzem à necessidade de salvaguardá-los de supressão pelo legislador ordinário. A fim de não se deixar ao legislador comum a possibilidade de mutação dos direitos consagrados com o passar histórico, a positivação dos direitos naturais e inalienáveis do indivíduo mereceu a dimensão de “[...] *Fundamental Rights* colocados no lugar cimeiro das fontes de direito: as normas constitucionais”, sem o que os “[...] direitos do homem são esperanças, aspirações, ideias, impulsos, ou, até, por vezes, mera retórica política”.¹²

A constitucionalização, desta forma, garante aos direitos fundamentais sua indisponibilidade ao legislador ordinário e ao Poder Constituinte Derivado eis que consagrados como estrutura fundamental da ordem jurídico-constitucional e dotados de imutabilidade em sede de normas constitucionais derivadas.

Além de garantir a imutabilidade dos direitos erigidos à Constituição, a constitucionalização tem ainda, como consequência, o controle judicial de constitucionalidade de atos reguladores destes direitos, vinculando os poderes estatais, devendo, desta forma, os direitos fundamentais serem “[...] compreendidos, interpretados e aplicados como *normas jurídicas vinculativas* e não como trechos ostentatórios ao jeito das grandes ‘declarações de direitos’”.¹³

A normatização dos direitos fundamentais na Constituição traz consigo a consagração da ideia de fundamentalidade formal dos direitos, e tem como consequência que: (i) as normas que consagram os direitos fundamentais estão no ápice da ordem jurídica e sua alteração deve passar pelo crivo de um processo legislativo diferenciado, constituindo, em muitos casos, (ii) óbice à edição de

¹¹ MALISKA, Marcos Augusto. *Educação, Constituição e Democracia*. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direitos Sociais: Fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p.790

¹² Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 377.

¹³ *Ibidem*.

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 43 – 62	2012
------------------	-------------	-------	------------	------

normas, ainda que constitucionais, tendentes à modificação ou extinção destes direitos, assim como, por se tratarem de normas que veiculam direitos fundamentais, (iii) têm aplicabilidade imediata.

A história constitucional brasileira, desde a Carta de 1824, reconhece a fundamentalidade do direito à educação. Assim é que o artigo 179, inciso XXXII da Constituição de 1824 já assegurava o direito à educação primária gratuita.

A atual carta constitucional, no artigo 6º, consagrou a “[...] educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados” como direitos sociais. Vislumbra-se, assim, que ao lado de outros direitos sociais, a educação foi tratada pelo legislador constituinte como fundamental, de forma que se pode concluir ser um direito social fundamental.

Para dar concretude ao aludido direito, o texto constitucional normatizou em capítulo próprio, inserido no Título VIII – Da ordem Social, o direito à educação estabelecendo, no artigo 205, que se constitui “[...] direito de todos e dever do Estado e da família” tendo como finalidade “[...] o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Denota-se, da letra normativa, que a Constituição erigiu o princípio da universalidade como orientador do direito à educação, consistindo em direito de todos frente ao Estado, estabelecendo, também, o fim que deve nortear a consecução do ensino, elevando-a ao nível dos direitos fundamentais do homem.

José Afonso da Silva afirma que a normatização da forma explicitada

[...] significa, em primeiro lugar, que o Estado tem que aparelhar-se para fornecer, a todos, os serviços educacionais, isto é, oferecer ensino, de acordo com os princípios estatuídos na Constituição (Art. 206); que ele tem que ampliar cada vez mais as possibilidades de que todos venham a exercer igualmente esse direito; e, em segundo lugar, que todas as normas da Constituição, sobre educação e ensino, hão que ser interpretadas em função daquela declaração e no sentido de sua plena e efetiva realização.¹⁴

André Ramos Tavares, ao analisar o direito à educação, assegura que, embora a Constituição não estabeleça um conteúdo específico ou um alcance imediato, permite que se abstraia um conteúdo mínimo, consistente no “direito de (igual) acesso à educação, que deve ser concedido a todos, especialmente para os níveis mais basilares do ensino”.¹⁵

¹⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 28ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 313.

¹⁵ TAVARES, André Ramos. *Direito fundamental à educação*. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direitos Sociais: Fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p.774

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 43 – 62	2012
------------------	-------------	-------	------------	------

A igualdade de acesso é obrigação que recai sobre o Poder Público, que deve incluir na rede regular de ensino, gratuitamente, todos – crianças, jovens ou adultos – que intentem cursar o ensino básico, sendo vedado, inclusive, que “unidades privadas de ensino básico estipulem critérios discriminatórios para a admissão de seu alunado, caso a demanda venha a se mostrar superior à oferta de vagas”.¹⁶

Ainda com relação à plenitude de acesso – igualitário, é bom que se frise – afirma Motaury que

a plena condição de acesso não estará assegurada pela singela matrícula dos interessados: mais do que isso, é indispensável que a inserção do aluno ocorra em unidade de ensino próxima a seu domicílio (ou ao endereço indicado por seus pais), de sorte a que o discente possa, de fato, ter condições de frequentá-la sem especial sacrifício físico ou econômico.¹⁷

Não é difícil concluir que a igualdade de acesso à educação constitui premissa indispensável para o desenvolvimento humano, razão pela qual diversas medidas, nem sempre de aceitação unânime, estão sendo tomadas no sentido de mitigar ou eliminar os óbices que ainda hoje afastam uma parcela significativa da população do exercício efetivo do direito a terem um educação com qualidade.

Neste aspecto, podemos notar a crescente adoção de ações afirmativas para a inclusão de pessoas de baixa renda, afrodescendentes, pessoas com deficiência, dentre outras, cujo mérito não cabe aqui ser analisado. Importa destacar que tais medidas pretendem assegurar a uma parcela da população, marginalizada dos bancos escolares – não raras vezes em consequência da marginalização social – o acesso à educação, a fim de lhes possibilitar paridade de oportunidades para o desenvolvimento econômico, pessoal e social.

Por se tratar de um direito social dotado de fundamentalidade, a educação se revela ínsita ao desenvolvimento do homem enquanto ser social e culmina com sua dignificação, razão que impõem analisar o direito à educação não como uma norma meramente programática, sem eficácia imediata, mas, ao contrário, por se tratar de direito social, é exigível de imediato.

O conteúdo dos direitos sociais está associado ao mínimo necessário para que se possa viver dignamente, e, “surgem como uma aspiração ética que parte da premissa de que todos que participam da vida em sociedade devem ter direito a uma parcela dos frutos por ela produzidos”.¹⁸

Segundo Andreas Krell, os direitos sociais

São os Direitos Fundamentais do homem-social dentro de um modelo de

¹⁶ SOUZA, Motaury Ciochetti de. *Direito educacional*. São Paulo: Editora Verbatim, 2010, p.40

¹⁷ *Idem*, p.40

¹⁸ NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A cidadania social na Constituição de 1988*. São Paulo: Editora Verbatim, 2009, p.67

Estado que tende cada vez mais a ser social, dando prevalência aos direitos coletivos antes que aos individuais. O Estado, mediante leis parlamentares, atos administrativos e a criação real de instalações de serviços públicos, deve definir, executar e implementar, conforme as circunstâncias, as chamadas ‘políticas públicas’ (de educação, saúde, assistência, previdência, trabalho, habitação) que facultem o gozo efetivo dos direitos constitucionalmente protegidos¹⁹

A positivação constitucional do direito à educação, tida como direito social fundamental, milita em desfavor da concepção meramente programática da norma, eis que, no nascedouro, o direito já possui destinatário e o responsável por sua prestação, traduzindo-se, portanto, em direito público subjetivo, tal qual expressamente previsto pelo texto do parágrafo 1º, do artigo 208, da Constituição, e sua violação ou negação permite a sindicância jurisdicional.

Pese a positivação de ser somente o acesso à educação um direito público subjetivo, a interpretação que melhor garante a efetividade deste direito fundamental, especialmente no atual estágio evolutivo dos direitos desta magnitude, em países ditos periféricos, como é o caso do Brasil, deve caminhar no sentido de que não somente o acesso é direito público subjetivo, estendendo-se a todos os demais deveres estatais relacionados com a educação. Ou seja, as demais obrigações estatais, como as previstas no artigo 208, da Constituição e repetidos no artigo 54, do Estatuto da Criança e do Adolescente, circunscrevem-se no rol das prestações jusfundamentais em favor da sociedade.

Nesta perspectiva, calha trazer o quanto estabelece o artigo 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9394, de 20/12/1996:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - universalização do ensino médio gratuito;
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e

¹⁹ KRELL, Andreas J. *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha. Os (des)caminhos de um Direito Constitucional “comparado”*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002, p.19/20

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 43 – 62	2012
------------------	-------------	-------	------------	------

disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

Desta feita, parece ser inegável que é a educação em si, e não somente o acesso à ela, que se constitui em direito público subjetivo, pois a redação do artigo 205, da Constituição, assegura ser direito de todos à educação, imputando ao Estado o dever de efetivação.

Por estar associado à cidadania e à dignidade da pessoa humana, fundamentos da República Federativa do Brasil, bem como por ser pertinente aos objetivos primordiais do Estado Brasileiro descritos no artigo 3º, da Constituição, sendo instrumento a permitir a redução das desigualdades sociais, todas as prestações imbuídas ao Estado para a consecução do direito social educacional, seja em sede constitucional ou infraconstitucional, devem ser compreendidas como direito público subjetivo.

Afiança Vidal Serrano Nunes Júnior, quanto a atribuição de um direito público subjetivo:

Parte-se do pressuposto de que a negação de um direito desta natureza, que priva o indivíduo de necessidades as mais primárias, traduzir-se-ia em uma violação tão atroz aos direitos humanos que a própria Constituição se dá pressa em vazá-los sob a forma de normas atributivas de direitos subjetivos, auto-aplicáveis e autonomamente desfrutáveis por todos e por cada um, independentemente e sem prejuízo da realização de políticas públicas por parte dos entes aos quais o correlato dever de prestar foi atribuído. O objetivo do constituinte foi claro, qual seja, o de retirar a implementação de tais prerrogativas do torvelinho dos litígios partidários, dos programas ideológicos e da disputa de interesses, comuns ao desempenho da atividade político-administrativa.²⁰

Tamanha a importância constitucional reservada para a educação que o legislador constituinte tratou de positivá-la por meio de três diferentes estratégias: 1. Tratou-a como um dever do Estado, incumbindo ao Poder Público a adoção de

²⁰ *Op.cit.*, p.77

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 43 – 62	2012
------------------	-------------	-------	------------	------

medidas concretizadoras; 2. Universalizou o direito à educação detalhando-o minuciosamente no artigo 208, da Constituição, traduzindo-se em direito público subjetivo do cidadão; 3. Institucionalizou a garantia através da vinculação de verbas orçamentárias.²¹

A positivação assim realizada é fruto da evolução dos direitos fundamentais, desde os de primeira dimensão, culminando com o reconhecimento normativo das atuais Constituições.

A evolução do movimento de constitucionalização dos Estados, iniciado já nos últimos anos do século XVIII, a partir da Revolução Francesa, culminou com a consagração das Constituições como normas jurídicas dotadas de efetividade, não mais como meras cartas de intenções ou de programas a serem seguidos de acordo com a vontade política dos governantes.

A Constituição já não se atém somente em fixar os limites do poder estatal frente à liberdade e a organizar a formação política do Estado, senão se converte em positivação jurídica dos valores eleitos pela sociedade como fundamentais, vinculando a administração à busca pela efetividade e consolidação dos direitos consagrados socialmente.

Desde a advertência de Ferdinand Lassalle em não se transformar a Constituição em meras folhas de papel, distante da realidade social, até os dias atuais, com o reconhecimento da normatividade dos princípios constitucionais, muito se evoluiu acerca da doutrina constitucional e da efetividade do texto normativo fundamental.

É conhecido o ensinamento de José Afonso da Silva sobre a efetividade das normas constitucionais. Segundo o ilustre constitucionalista pode-se separá-la em três grupos: normas de eficácia plena, de eficácia contida e de eficácia limitada. Para o autor, sinteticamente, as normas de eficácia plena são aquelas normas constitucionais de aplicabilidade direta, imediata e integral que, quando entram em vigor, estão aptas a produzir os seus efeitos totais sem a necessidade de serem integradas pela legislação ordinária. As normas constitucionais de eficácia contida possuem aplicabilidade direta e imediata, mas seu campo de aplicação poderá ser restringido pelo legislador ordinário, permanecendo, porém, plenamente eficazes enquanto não houver lei infraconstitucional que limite sua abrangência. Por fim, as normas constitucionais de eficácia limitada são aquelas de aplicabilidade mediata e reduzida, que necessitam de lei ordinária que integre seu conteúdo e lhe permita produzir todos seus efeitos, dividindo-se em: normas constitucionais de princípio institutivo, que tem como finalidade a estruturação de instituições, órgãos ou entidades do Estado; e normas constitucionais de princípios programáticos que tem a finalidade de apontar as perspectivas que devem guiar o Estado e a finalidade que se pretende para o futuro.²²

²¹ *Idem*, p.79

²² SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 126, 138 e 164.

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 43 – 62	2012
------------------	-------------	-------	------------	------

Celso Antônio Bandeira de Mello²³, por sua vez, sem desconsiderar o modelo oferecido por José A. da Silva, classifica as normas constitucionais em relação à possibilidade de que possuem de gerar direitos imediatos para os administrados, dividindo-as em:

a. Normas que outorgam um poder-direito e que, portanto, não necessitam de uma prestação alheia para seu desfrute. “O bem jurídico é protegido e desfrutável em si mesmo – não como *contrapartida* de vínculo estabelecido em *relação jurídica*”, sendo exemplos as normas que asseguram o direito de ir e vir, de inviolabilidade do domicílio, direito de propriedade, dentre outras. Para a fruição de tais direitos, não é necessária uma ação positiva, mas, ao contrário, reclamam uma abstenção, uma omissão para que não se embarace o seu exercício. Tais normas outorgam, de imediato, (i) uma utilidade concreta e (ii) a possibilidade de exigir esta utilidade em caso de embaraço ou turbação por outrem.

b. Normas que estabelecem o necessário para gerar uma utilidade concreta, mas que, ao contrário das normas que outorgam um poder-direito, dependem de uma prestação alheia. Caracterizam-se por estabelecer um direito em sentido estrito cuja fruição é conseqüência de uma relação jurídica entre o detentor do direito e o obrigado a prestá-lo. Portanto, para que seja possível a fruição do direito, a norma constitucional deve estabelecer qual o comportamento específico para sua concreta satisfação. Exemplifica a presente dicção a norma do artigo 210, parágrafo 1º, da Constituição que estabelece o ensino religioso como disciplina do ensino fundamental, de matrícula facultativa. A simples existência da norma permite ao administrado a fruição do ensino religioso e a exigência que ele seja ministrado.

c. As normas constitucionais podem, ainda, estabelecer apenas uma finalidade a ser cumprida pelo Poder Público, sem apontar os meios necessários para atingi-la. Tais normas, diferentemente do que ocorre com as primeiras, não estabelecem poder-direito ou outorgam um direito em sentido estrito, mas nem por isso deixam de ter finalidade, pois outorgam ao administrado a (i) possibilidade de se opor ao cumprimento de regras contrárias ao preceito constitucional e (ii) exigir, nas prestações jurisdicionais, interpretação e decisão orientadas por tais normas quando estiver em pauta os interesses por elas protegidas.

Verifica-se, destarte, que a divisão proposta pelo doutrinador tem como finalidade a distinção entre as normas constitucionais em conformidade com a fruição de seu conteúdo pelo administrado.

Embora guarde similitude com a divisão proposta por José Afonso, a classificação ora proposta dela se distingue na medida que a primeira toma em conta a eficácia das normas em si mesmas sem a preocupação quanto à “consistência da posição jurídica que deferem aos administrados”.²⁴

Desta maneira, as normas constitucionais que veiculam direitos sociais fundamentais são de aplicação imediata, segundo a classificação proposta por

²³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais*. Malheiros, 2009, p.22 e ss.

²⁴ *Idem*, p.17

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 43 – 62	2012
------------------	-------------	-------	------------	------

José Afonso da Silva, ou, em conformidade com Celso Antonio Bandeira de Mello, são normas que estabelecem um direito em sentido estrito. Convergem, porém, para uma única conclusão: permitem à sociedade, individual ou coletivamente, a imediata fruição destes direitos.

Mas não é só a normatização interna que pode estabelecer direito desta magnitude. A internacionalização das relações institucionais entre os Países, com as consequentes celebrações de pactos ou acordos internacionais, por vezes, estabelecem um direito aos Países signatários, ecoando no sistema jurídico interno.

Em termos educacionais, por força da redação do parágrafo 3º, do artigo 5º, da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional 45, de 2004, especialmente se adotada a interpretação de que os tratados anteriores à Emenda tem *status* de norma constitucional, o Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966, do qual o Brasil foi signatário, tendo sido aprovado, para o País, pelo Decreto Legislativo 226, de 12/12/1991 e promulgado pelo Decreto Presidencial 591, de 06/07/1992, vige com envergadura constitucional.

O item 1, do artigo 13, do Pacto, reconhece o direito de toda pessoa à educação, devendo visar “ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais”, sendo instrumento de capacitação de todas as pessoas para que possam “participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz”.

O Pacto internacional, portanto, expressamente detalhou o que está implícito no texto constitucional, fazendo aos mais desatentos leitura clara do direito, da importância e das conseqüências que se esperam a partir da efetividade do direito à educação. Ao lado dos artigos 205 e seguintes, da Constituição, o artigo 13, do Pacto internacional, atribui ao Estado o dever de dar concretude à educação, velando por sua efetividade e assegurando os resultados sociais dela pretendidos, vinculando, uma vez mais, a Administração pública na concretização das normas relacionadas à educação.

A exequibilidade do direito à educação subsiste na forma de prestações positivas do Estado para garantir a expansão do ensino como forma de assegurar ao homem a incorporação a seu patrimônio cultural pessoal de conhecimento que lhe permita o desenvolvimento, o exercício da cidadania, a capacitação para o trabalho e a dignificação, tudo pautado pelos princípios da liberdade e da igualdade.

A imposição normativa, desta feita, estabelece o *modus* pelo qual o poder estatal deve dar azo à concretização dos ditames constitucionais. Por se tratar de direito que depende de prestação positiva do Estado, a omissão do poder público em cumprir as imposições constitucionais assegura ao administrado a tutela jurisdicional do direito violado.

Deixando o poder estatal de dar integral cumprimento aos ditames

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 43 – 62	2012
------------------	-------------	-------	------------	------

constitucionais que asseguram o direito à educação, na forma preconizada no Texto Maior, vilipendiando, assim, o direito fundamental assegurado ao administrado, *ex surge* para este a faculdade de exigir o adimplemento obrigacional através da tutela jurisdicional.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS

A intervenção do Judiciário em matérias afetas ao Legislativo ou ao Executivo sempre foi motivo de debate doutrinário e oscilante em termos jurisprudenciais, sob o argumento de violação à Separação de Poderes tal qual insculpido no artigo 2º, da Constituição da República.

É consabido que a Teoria da Separação de Poderes deita raiz histórica na contraposição do liberalismo à monarquia autoritária, convalidada em termos teóricos na doutrina de Montesquieu. Porém, as diferenças existentes na concepção inicial da Teoria, nos idos do século XVIII, com a necessária interpretação atual, devem interferir no aspecto argumentativo para a superação da dogmática sempre utilizada para mitigar a implementação de políticas públicas.

Fruto da Revolução burguesa, a Separação de Poderes pretendeu extirpar das mãos do monarca os poderes absolutos de legislar, executar e julgar, partilhando-os em distintas pessoas a fim de se evitar os abusos então vivenciados, estabelecendo-se o conhecido mecanismo dos freios e contrapesos.

Atualmente, porém, a Separação deve ser vista como mecanismo de controle social. Em outras palavras, a separação das atividades funcionais do Estado não escapa aos princípios gerais traçados constitucionalmente pela sociedade, de forma que o inadimplemento dos mandamentos constitucionais, seja na forma de ação, ou de omissão, importa em violação à vontade social plasmada na Constituição do Estado, implicando na interferência jurisdicional para a correção do desvio de conduta.

Impende considerar que não se pretende substituir a vontade do legislador ou do executivo, mas, ao contrário, busca-se, através do controle jurisdicional, a correta aplicação do mecanismo de freios e contrapesos permitindo-se a intervenção judicial em substituição ao Legislativo ou ao Executivo. Isso deve ocorrer somente em termos excepcionais, não sendo o caso de judicializar-se a política ou de se politizar a justiça.

Desta feita, a interpretação constitucional do artigo 2º, da Constituição da República, faz com que a omissão do Executivo ou do Legislativo, seja na forma de ação ou comissão, vilipendiando os direitos erigidos à fundamentalidade pelo pacto constitucional, importe em substituição da legitimidade, permitindo-se ao Judiciário que intervenha seja na determinação de aplicar, ou não, lei inconstitucional, seja para adotar política executiva que concretize as normas Constitucionais.

Na seara educacional, as políticas públicas esperadas pelo Executivo vão desde o oferecimento de vagas em escola próxima a residência do educando, passando pelo fornecimento de transporte, até a adoção de medidas qualitativas

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 43 – 62	2012
------------------	-------------	-------	------------	------

do ensino. São, portanto, ações positivas que dão azo a concretização do mandamento constitucional de assegurar para a sociedade a efetiva prestação relacionada ao direito à educação, compreendido, como antes visto, como um direito social de índole fundamental.

A questão que se coloca é se o Poder Executivo está obrigado a adotar ditas ações, ou se deve prevalecer o critério da conveniência e oportunidade para tal prática. Ou seja, se as ações públicas relacionadas ao direito à educação – igualmente aos demais direitos sociais fundamentais – são atos vinculados ou discricionários, uma vez que a adoção de políticas públicas impende a alocação de recursos financeiros.

Necessário, portanto, ainda que sumariamente, distinguir os atos administrativos vinculados e discricionários. Nas lições de Hely Lopes Meirelles, atos vinculados “são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização”, de tal forma que a imposição legislativa absorve, “quase que por completo, a liberdade do administrador”.²⁵

Atos discricionários, ao contrário, “são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha do seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização”,²⁶ o que não significa a inexistência de lei, visto que a administração se pauta pelo princípio da legalidade, mas que a lei permite ao administrador que a prática do ato se dê “pela maneira e nas condições que repute mais convenientes ao interesse público”.²⁷

Desta diferenciação decorre importante racionalização quanto a fiscalização jurisdicional do ato administrativo que fica adstrita em analisar acerca da legalidade e legitimidade do ato, ou seja, a análise se restringe a conformação com a norma jurídica que o rege e a observância dos princípios que regulam a administração pública. Não está, assim, sujeito ao controle judicial, o mérito do ato administrativo, não sendo judicável, portanto, os requisitos de oportunidade e conveniência. Insta dizer que os atos administrativos discricionários, portanto, somente são suscetíveis de análise quanto a sua conformação com a lei no tocante a competência, finalidade e forma do ato, não incumbindo ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre o mérito administrativo.

O que impende considerar, porém, é se os atos administrativos que tenham conteúdo ligado ao direito à educação são vinculados ou discricionários, ou seja, se há espaço para que a administração pública analise critérios de oportunidade e conveniência para a concretização do direito fundamental, ou se, ao contrário, as normas relativas à educação têm conteúdo vinculante em relação a administração pública.

A melhor interpretação, parece, é aquela que reconhece aos direitos fundamentais a normatização vinculativa. Este, aliás, o entendimento ventilado em Acórdão relatado pelo Ministro Celso de Mello, ao analisar e julgar o Agravo

²⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.162

²⁶ *Idem*, p.164

²⁷ *Ibidem*

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 43 – 62	2012
------------------	-------------	-------	------------	------

Regimental no Recurso Extraordinário 410715/SP²⁸, cuja ementa assegura o direito à educação como norma vinculante dirigida ao poder público que não pode se desincumbir do ditame constitucional por simples juízo de oportunidade ou análise de conveniência sob pena de se negar o direito à educação, de eminente índole social. Colhe-se do corpo do v. acórdão:

É preciso assinalar, neste ponto, por relevante, que o direito à educação [...] qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração, cujo adimplemento impõe, ao Poder Público, a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num “facere”, pois o Estado dele só se desincumbirá criando condições objetivas que propiciem, aos titulares desse mesmo direito, o acesso pleno ao sistema educacional.

Conclui o Ilustre Ministro que

os Municípios [...] não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Carta Política, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções [...] não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.

No mesmo sentido, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Ação Civil Pública contra o Município de Santo André, no Estado de São Paulo, assegurando a dois menores o direito de matrícula e frequência em creche municipal:

Recurso Especial. Ação Civil Pública. Artigos 54 e 208, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Matrícula e frequência de menores de zero a seis anos em creche da rede pública municipal.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 1990) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394, de 1996, artigo 4º, inciso IV) asseguram o atendimento de crianças de zero a seis anos em creches e pré-escolas da rede pública.

2. Compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso ao atendimento público educacional e a frequência em creches, de forma que, estando jungida ao princípio da legalidade, é seu dever assegurar que tais serviços sejam prestados mediante rede própria.

²⁸BRASIL, Jurisprudência. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 410715/SP*. Relator Ministro Celso Mello. Agravante: Município de Santo André; Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Julgado em 22/11/2005. 2ª Turma. Votação unânime. DJ 03.02.2006, p.76.

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 43 – 62	2012
------------------	-------------	-------	------------	------

3. “consagrado por um lado o dever do Estado revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Consectariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam-se na esfera desse direito e podem exigi-lo em juízo” (RESP nº 575.280-SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25 out. 2004).

4. A consideração de superlotação nas creches e de descumprimento da Lei Orçamentária Municipal deve ser comprovada pelo Município para que seja possível ao órgão julgador proferir decisão equilibrada na busca da conciliação entre o dever de prestar do ente público, suas reais possibilidades e as necessidades, sempre crescentes, da população na demanda por vagas no ensino pré-escolar.

5. No caso específico dos autos, não obstante tenha a municipalidade alegado falta de vagas e aplicação *in totum* dos recursos orçamentários destinados ao ensino fundamental, nada provou; a questão manteve-se no campo das possibilidades. Por certo que, em se tratando de caso concreto no qual estão envolvidas apenas duas crianças, não haverá superlotação de nenhuma creche.

6. Recurso especial provido.²⁹

Analisando pedido análogo, decidi a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça em determinar a inclusão de criança no processo educacional. Do corpo do Acórdão colhe-se:

A determinação judicial desse dever (educação) pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração. Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quicá constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pética. Um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à educação das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais.³⁰

Conclui-se, assim, que o direito à educação não se compatibiliza com a análise de oportunidade e conveniência por parte de administração pública. Constitui verdadeiro mandamento vinculativo que exige do poder público a atuação

²⁹ BRASIL, Jurisprudência. REsp nº 510598/SP – Recurso Especial nº 2003/0003273-3. 2ª Turma. STJ. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ 13.02.2008, p.1

³⁰ BRASIL, Jurisprudência. REsp nº 753565/MS – Recurso Especial 2005/0086585-2, 2007. 1ª Turma. STJ. Rel. Min. Luiz Fux. DJ 28.05.2007, p.290

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 43 – 62	2012
------------------	-------------	-------	------------	------

na busca pela sua efetividade, sendo que a omissão pode ensejar a atuação judicial para a observância da ordem jurídica constitucional, assegurando ao jurisdicionado a efetividade deste importante direito.

Resta superada a objeção comum feita pela Administração pública de que as normas que veiculam diretrizes educacionais são programáticas e que estão a mercê da análise dos critérios de conveniência e oportunidade.

A exemplo de outras tantas decisões no mesmo sentido, verifica-se das colocadas firmeza do Judiciário em determinar o cumprimento do conjunto de direitos que compõem o direito à educação, sem que tal conduta seja violadora da Teoria da Separação de Poderes.

Mônica Sifuentes³¹ chega a afirmar que o Estado deve suportar o ônus pelo pagamento de mensalidades escolares quando não dispuser de vaga em sua rede de ensino. Afirma a autora:

Quanto ao aspecto da condenação do Poder Público ao pagamento das mensalidades, em escola particular, esta deve ser a solução adequada, visto que o ensino deve ser gratuito para o aluno, não para a Administração. Assim, em uma localidade onde não houver escola pública que forneça o ensino fundamental, o Estado deverá arcar com o ônus de sustentar as mensalidades. Embora as escolas não devam ter a visão estritamente empresarial, em uma economia de liberdade de iniciativa, elas não poderão suportar sozinhas um ônus que é primordialmente do Estado.

Denota-se, assim, que seja por força das normas constitucionais, das infraconstitucionais, ou, ainda, do Pacto internacional do qual o Brasil é signatário, está o Administrador público vinculado a dar efetividade ao direito à educação, adotando medidas que tenham por fim a sua concretização.

Não se tratando de normas programáticas, a omissão pública, configurada pelo não atendimento de quaisquer dos deveres relacionados ao direito à educação, consiste em violação de um direito público subjetivo, facultando a busca por uma atuação positiva do Judiciário a fim de que, excepcionalmente, seja em caráter individual, seja de forma coletiva, determine-se o adimplemento da obrigação constitucional, sem que isso possa caracterizar afronta ao disposto no artigo 2º, da Constituição pátria.

4. CONCLUSÕES

Conceituar educação não é tarefa das mais simples, vez que o vocábulo é utilizado em diversas acepções de sentido. Compreende o processo de evolução do ser humano, caracterizado pela aprendizagem de conteúdos técnicos e éticos exigidos pela sociedade em que o educando está inserido. Em termos de educação escolar, seu desenvolvimento se dá por intermédio de práticas educacionais que visam promover o desenvolvimento do ser humano e capacitá-lo para o exercício

³¹ *Op. Cit.* p.246

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 43 – 62	2012
------------------	-------------	-------	------------	------

da cidadania e para o trabalho, margeado pelos princípios da liberdade e da igualdade.

Em virtude de seu conteúdo estar voltado à dignificação do ser humano, uma vez que é premissa para a participação paritária no âmbito das discussões sociais, a educação está diretamente ligada à possibilidade de mitigação das diferenças sociais e do atendimento dos fundamentos da República Brasileira.

A educação deve ser compreendida como importante mecanismo de desenvolvimento intelectual, cultural e social do homem, sendo, especialmente em países periféricos, como é o caso brasileiro, salutar para a inclusão social e a promoção de igualdade de condições do homem enquanto ser social, na construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Por tais razões, a educação é um direito social dotado de fundamentalidade, tal como prescrito no artigo 6º, da Constituição da República, estando estabelecido, nos artigos 205 e seguintes, da Norma Fundamental, a forma como deve a Administração pública assegurar sua efetividade.

A condição de ser um direito fundamental implica na sua imediata aplicabilidade, fruto da evolução do constitucionalismo que, na modernidade, não mais se compatibiliza com a aceitação da defesa tantas vezes utilizadas para obstar a concretização de um direito fundamental de serem normas meramente programáticas a se sujeitar aos critérios políticos de oportunidade e conveniência.

Erigido o direito à educação como um direito social fundamental, sua efetividade não se constitui em mera faculdade do administrador público, ao contrário, reveste-se de verdadeiro mandamento constitucional, estabelecendo um direito público subjetivo, consubstanciado na prerrogativa de exigir o cumprimento integral das normas que veiculam direito à educação e, na omissão executiva, legítima, extraordinariamente, o Poder Judiciário para a sindicância, individual ou coletiva, do direito educacional, sem que se encontre óbice no artigo 2º, da Carta Constitucional brasileira.

Não se trata, contudo, de considerar somente o acesso à educação como um direito público subjetivo, mas, ao contrário, todo o conjunto de normas que estabelecem um dever estatal para a consecução da educação estão acobertados por este manto que assegura para a sociedade a prestação jurisdicional em caso de violação.

As decisões judiciais convergem para a aceitação da justiciabilidade do direito à educação, determinando ao administrador público o adimplemento do direito violado, com a adoção de medidas concretizadoras, cumprindo, assim, o Judiciário seu papel ativo na concretização dos mandamentos constitucionais eleitos pela sociedade.

A crescente demanda social para o acesso aos bancos escolares importa em desafio para o Poder Público, que deve traçar estratégias administrativas para fazer frente ao número cada vez maior de crianças, adolescentes e adultos que intentam usufruir do direito educacional, sob pena de se alargar a interferência judicial no campo administrativo num futuro não muito distante.

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 43 – 62	2012
------------------	-------------	-------	------------	------

A inércia do poder público na construção de novas escolas, no fornecimento de transporte, em garantir o efetivo acesso e permanência do educando nos bancos escolares, enfim, em dar concretude aos mandamentos legais, é fator de preocupação, pois se reverterá em constante violação e em negação de efetividade do direito à educação, vilipendiando o eixo estruturante constitucional da dignidade da pessoa humana, tolhendo do cidadão a possibilidade de crescimento pessoal, profissional, econômico e social.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATIQUÊ, Andraci Lucas Veltroni. *Federação e competência para legislar: estudo de caso*. Bauru: Edite, 2006.

BRASIL, Jurisprudência. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 410715/SP*. Relator Ministro Celso Mello. Agravante: Município de Santo André; Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Julgado em 22/11/2005. 2ª Turma. Votação unânime. DJ 03.02.2006.

BRASIL, Jurisprudência. *REsp nº 510598/SP – Recurso Especial nº 2003/0003273-3*. 2ª Turma. STJ. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ 13.02.2008.

BRASIL, Jurisprudência. *REsp nº 753565/MS – Recurso Especial 2005/0086585-2*. 1ª Turma. STJ. Rel. Min. Luiz Fux. DJ 28.05.2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2002.

DURKHEIM, Émile. *Educação e sociologia*. 5ª Ed. São Paulo: Melhoramentos, s.d.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia*. 25ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FRISHCEISEN, Luiza Cristina Fonseca. *Políticas públicas: a responsabilidade do administrador e o Ministério Público*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

KRELL, Andreas J. *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha. Os (des)caminhos de um Direito Constitucional “comparado”*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *A Constituição como princípio: os limites da jurisdição constitucional brasileira*. Barueri: Manole, 2003.

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 43 – 62	2012
------------------	-------------	-------	------------	------

MALISKA, Marcos Augusto. *Educação, Constituição e Democracia*. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direitos Sociais: Fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p.789/800.

MEIRELLES, Helly Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais*. Malheiros, 2009.

MUNIZ, Regina Maria Fonseca. *O direito à educação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A cidadania social na Constituição de 1988*. São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

PIAGET, Jean. *Para onde vai a educação?* 9ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Emílio ou da educação*. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasi, 1992.

SIFUENTES, Mônica. *Direito fundamental à educação: a aplicabilidade dos dispositivos Constitucionais*. 2ª Ed. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. *Curso de direito constitucional positivo*. 28ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOUZA, Motauri Ciochetti de. *Direito educacional*. São Paulo: Editora Verbatim, 2010.

TAVARES, André Ramos. *Direito fundamental à educação*. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direitos Sociais: Fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p.771/788.